

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.014-A, DE 2008 **(Do Sr. Manoel Junior)**

Altera o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.688. de 03 de outubro de 1941- Lei das Contravenções Penais, e inclui o art. 312-A na Lei nº 9.503. de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. CLÁUDIO DIAZ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade punir com rigor a direção perigosa.

Art. 2º 1º O art. 34 do Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Dirigir embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, e multa."

(NR)

Art. 3º. A. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 312-A:

"Art. 312—A. Dirigir veículos em vias públicas pondo em risco a segurança alheia, se do fato resultar delito mais grave:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 34 do Decreto—Lei nº 3.688/1941 prevê originariamente em seu texto como contravenção penal o fato de dirigir veículo de forma perigosa em via pública, com pena de prisão simples de 15 dias a três meses.

Contudo, dada a mudança da sociedade de 1941 até os dias atuais, não condiz com a realidade a manutenção dessa infração como contravenção penal, haja vista o crescente número de delitos ocorridos no trânsito.

É necessário que o poder público crie mecanismos legais que possibilitem a punição mais severa daqueles que conduzem veículos de forma imprudente a fim de evitar que acidentes mais graves ocorram.

Desta forma, ante a necessidade de atualização da legislação, justifico a presente proposta de lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

Deputado MANOEL JÚNIOR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....
PARTE ESPECIAL
.....

CAPÍTULO III
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA
.....

- Direção perigosa de veículo na via pública

Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

- Abuso na prática da aviação

Art. 35. Entregar-se, na prática da aviação, a acrobacias ou a vôos baixos, fora da zona em que a lei o permite, ou fazer descer a aeronave fora dos lugares destinados a esse fim:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.
.....
.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO
.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

CAPÍTULO XX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (ARTIGOS 313 A 341)

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe propõe alterações em duas leis. A primeira, no Decreto-Lei nº 3.688, de 1941, suprimindo a expressão “Dirigir veículos na via pública” no art. 34 do Capítulo III Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública, que trata da direção perigosa de veículo na via pública.

A segunda alteração seria feita na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando o art. 312-A, na Seção II Dos Crimes em Espécie no Capítulo XIX Dos Crimes de Trânsito, para incluir, nesse Código, o que estaria sendo suprimido no art. 34 da Lei das Contravenções Penais, na seguinte forma: “Dirigir veículos em vias públicas pondo em risco a segurança alheia, se do fato resultar delito mais grave”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a louvável iniciativa do autor do projeto em transformar em delitos condutas agressivas no trânsito que causem riscos à segurança alheia, temos a considerar, no que tange a esta proposição, o seguinte:

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) trata em seu Capítulo XIX sobre os crimes de trânsito. Na seção II desse capítulo, discrimina os Crimes em Espécie. São onze esses crimes, a saber:

1. praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor;
2. praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor;
3. deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública;
4. afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída;
5. conduzir veículo automotor, na via pública, sob influência do álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem;
6. violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código;
7. participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte em dano potencial à incolumidade pública ou privada;
8. dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano;
9. permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada, ou com

o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança;

10. trafegar com velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação e concentração de pessoas, gerando perigo de dano; e

11. inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou juiz.

Todos esses crimes sujeitam os seus autores a detenção e multa. Alguns também recebem, adicionalmente, as penas de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

Vemos, dessa forma, que a proposta apresentada pelo autor do projeto em exame já é suficientemente atendida, no mérito, por alguns dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro em sua seção “Dos Crimes em Espécie”, que começa no art. 302 e termina no art. 312. Acatar a proposição em exame seria, portanto, incorrer em uma superposição desnecessária com as disposições em vigor.

Ademais, sendo o art. 34 da Lei das Contravenções Penais de caráter mais amplo do que os crimes estabelecidos no CTB, será de concluir que ele já tenha sido tacitamente revogado quando a Lei nº 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, foi sancionada.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.014, de 2008.

É o voto.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2008.

Deputado CLAUDIO DIAZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.014/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Diaz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Presidente, Mauro Lopes, Carlos Santana e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Airton Roveda, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Cláudio Diaz, Davi Alves Silva Júnior, Décio Lima, Edio Lopes, Geraldo Simões, Giovanni Queiroz, José Mendonça Bezerra, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marcelo Almeida, Marinha Raupp, Pedro Fernandes, Roberto Britto, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Aelton Freitas, Damião Feliciano, Marcos Lima e Nelson Bornier.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2009

Deputado JAIME MARTINS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO